



LEI Nº 4.542 DE 28 DE dezembro DE 1992

Institui incentivo à irrigação, na forma e condições, que especifica.

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	244
Data:	28, 12, 92
<i>Jussara</i>	
Assinatura	

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído incentivo, através da concessão de subsídio, no consumo de energia elétrica, por estabelecimento de produtor rural que utilize processo de irrigação.

Art. 2º - O incentivo consistirá:

- I - No pagamento de vinte por cento do valor da conta de energia elétrica, pelo produtor, para os empreendimentos com área irrigada de até 10.00.00 hectares;
- II - No pagamento de trinta e cinco por cento do valor da conta de energia elétrica, pelo produtor, para os empreendimentos, com área irrigada de 10.00.00 a 30.00.00 hectares;



LEI Nº 4.542 DE 28 DE dezembro DE 1992

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	244
Data:	23, 12, 92
<i>Jussara</i>	
Assinatura	

Institui incentivo à irrigação, na forma e condições, que especifica.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído incentivo, através da concessão de subsídio, no consumo de energia elétrica, por estabelecimento de produtor rural que utilize processo de irrigação.

Art. 2º - O incentivo consistirá:

- I - No pagamento de vinte por cento do valor da conta de energia elétrica, pelo produtor, para os empreendimentos com área irrigada de até 10.00.00 hectares;
- II - No pagamento de trinta e cinco por cento do valor da conta de energia elétrica, pelo produtor, para os empreendimentos, com área irrigada de 10.00.00 a 30.00.00 hectares;

III - No pagamento de cinquenta por cento do valor da conta de energia elétrica, pelo produtor, para empreendimentos com área irrigada de 30.00.00 a 50.00.00 hectares;

IV - No pagamento de setenta e cinco por cento do valor da conta de energia elétrica, pelo produtor, para os empreendimentos com área irrigada de 50.00.00 a 100.00.00 hectares.

Parágrafo Único - Os empreendimentos, com área irrigada superior a 100.00.00 hectares, terão os medidos financiados pelo Governo do Estado.

Art. 3º - O prazo de fruição de incentivo de que trata o artigo anterior, encerrar-se-á em 31 de dezembro de 1997.

Art. 4º - O subsídio constitui-se na diferença entre o valor efetivamente pago pelo estabelecimento produtor e o valor total da conta decorrente do fornecimento de energia elétrica, e será coberto com recursos do Tesouro Estadual, mediante repasse da Secretaria da Fazenda à Companhia Energética do Piauí S/A - CEPISA.

Art. 5º - Não farão jus ao incentivo os interessados que estejam em débito com a Companhia Energética do Piauí S/A - CEPISA.

Art. 6º - Fica proibida a utilização de energia elétrica, pelo beneficiário, no horário compreendido entre às 17:30 horas e 20:30 horas, aplicando-se ao infrator as penalidades previstas no art. 8º.

Art. 7º - O atraso do pagamento da conta de energia elétrica acarretará a perda do benefício.

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades legais ca  
bíveis, o proprietário rural que se beneficiar, indevidamente, do in-  
centivo, fica obrigado ao pagamento da parcela subsidiada, atualizada  
monetariamente, com os acréscimos legais, de conformidade com a legis-  
lação vigente, além do cancelamento imediato do incentivo.

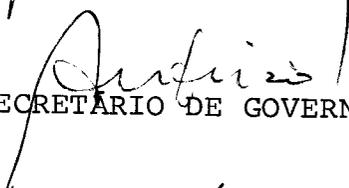
Art. 9º - A Secretaria da Agricultura e Abasteci-  
mento e a Companhia Energética do Piauí S/A - CEPISA expedirão os  
atos que se fizerem necessários à aplicação da presente Lei.

Art. 10 - As despesas decorrentes da presente  
Lei correrão à conta das dotações próprias previstas no Orçamento Ge-  
ral do Estado.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de  
sua publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 28 de dezembro de  
1992.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DA AGRICULTURA  
E ABASTECIMENTO

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades legais ca  
bíveis, o proprietário rural que se beneficiar, indevidamente, do in-  
centivo, fica obrigado ao pagamento da parcela subsidiada, atualizada  
monetariamente, com os acréscimos legais, de conformidade com a legis-  
lação vigente, além do cancelamento imediato do incentivo.

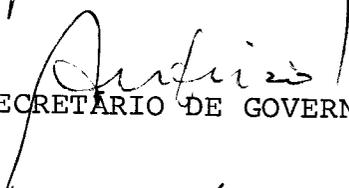
Art. 9º - A Secretaria da Agricultura e Abasteci-  
mento e a Companhia Energética do Piauí S/A - CEPISA expedirão os  
atos que se fizerem necessários à aplicação da presente Lei.

Art. 10 - As despesas decorrentes da presente  
Lei correrão à conta das dotações próprias previstas no Orçamento Ge-  
ral do Estado.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de  
sua publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 28 de dezembro de  
1992.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DA AGRICULTURA  
E ABASTECIMENTO